



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.663 - SP (2017/0134005-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **EM APURAÇÃO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE MESMA CATEGORIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES DE IGUAL GRAVIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES (ART. 78, II, B, DO CPP). INDÍCIOS QUE APONTAM QUE O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OCORRERAM NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, *b*, do Código de Processo Penal.
2. No caso, há indícios de que o maior número de infrações teria ocorrido em Suzano – SJ/SP, sendo o Juízo daquela localidade competente para processar o inquérito policial.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Brasília, 09 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.663 - SP (2017/0134005-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 94):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE MESMA CATEGORIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES DE IGUAL GRAVIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes - SJ/SP, o suscitante.

Nas razões, aduziu o agravante que o Juízo competente para processar o inquérito policial é o da comarca de Umuarama – SJ/PR (suscitado), uma vez que o maior número de infrações (três de crimes de uso de documento falso) ocorreram naquela localidade.

Sustentou que é incerto o local da consumação dos crimes de falsificação, pois *não há como afirmar que os diplomas foram falsificados no município de Suzano, em São Paulo, mas somente que este é o local em que supostamente encontrava-se a sede do 'Centro Educacional Manager's, atualmente fechada.*

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.663 - SP (2017/0134005-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O agravante não discorda da regra de competência adotada na decisão agravada (art. 78, II, *b*, do CPP), mas da sua aplicação ao caso, pois sustenta que o maior número de infrações teria ocorrido em Umuarama – SJ/PR e não em Suzano – SJ/SP.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ao contrário do que alega o agravante, há indícios nos autos de que o maior número de infrações ocorreu efetivamente na comarca de Suzano/SP, pois há notícia de que o mantenedor da unidade educacional, indicada nos diplomas falsificados, reconheceu a expedição indevida de certificados (fl. 8):

[...] Informamos ainda que o mantenedor da escola nos enviou ofício e lista de alunos do curso de Avaliador Imobiliário, justificando que emitiu por engano o certificado Técnico em Transações Imobiliárias, para parte dos alunos, quando o mesmo deveria ser do curso de qualificação, o mantenedor não sabe apontar quais foram os alunos que retiraram o diploma incorreto. [...]

Ressalto que, em se tratando de inquérito policial, não se exige certeza do local de consumação dos crimes para fins de fixação de competência; a existência de indícios nesse sentido, por ora, é suficiente, sobretudo diante do estado embrionário da investigação, sendo certo que, surgindo evidência nova que denote que os crimes não ocorreram naquela localidade, nada obsta nova análise da competência, desde que amparada na norma processual.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0134005-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no CC 152.663 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50064673620164047004 6540320174036133

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MOGI DAS CRUZES - SJ/SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UMUARAMA - SJ/PR  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.